

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.085/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002190963-10
Impugnação: 40.010129061- 91, 40.010129527- 96 (Coob.)
Impugnante: Comercial de Tabacos Santa Cruz Ltda
CNPJ: 05.472025/0001-01
Antônio Zeferino de Souza Pacheco (Coob.)
CPF: 532.942.110-15
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da destinatária estar com a inscrição estadual suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (tabaco), por intermédio da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 14.695, de 29/10/10, emitida pela Autuada estabelecida em Santa Cruz do Sul/RS, que continha informação que não correspondia à real operação, tendo em vista que o referido documento apresentava como destinatário a empresa American Blend Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Tabacos Ltda, cuja inscrição estadual encontra-se suspensa desde 10/06/10, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Assim, o documento fiscal apresentado como acobertador da mercadoria transportada foi desclassificado, lavrado o Auto de Infração e arrolado como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, o proprietário do veículo transportador, Antônio Zeferino de Souza Pacheco.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/74.

Em sua impugnação, os autuados alegam que impetraram Mandado de Segurança com liminar deferida e que, a empresa autuada, comercia o tabaco beneficiado, sendo que a única falha no documento fiscal é a validade do número de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição estadual da destinatária e o seu endereço e não o valor, quantitativos ou nome da destinatária.

Informam que a empresa destinatária das mercadorias teria optado em concentrar o recebimento de tabaco em sua filial de Visconde do Rio Branco, distante 50 km do município de Coimbra/MG, onde está sediado o estabelecimento constante no DANFE.

Alegam que, quando da emissão do referido documento fiscal, não foi acusado qualquer tipo de erro. Falam das inscrições estaduais das filiais da destinatária, aduzem ter ocorrido apenas uma falha formal na emissão do documento e informam que o imposto foi devidamente recolhido no Estado do Rio Grande do Sul.

Contestam a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tecem outros comentários sobre a certeza de seu procedimento, pedindo, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos dos Impugnantes, entende como correta a autuação fiscal e pede pela sua manutenção integral.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 14.695 para acobertar o transporte de 16.750 kg de Tabaco Virgínia 2010 foi desclassificada pela Fiscalização por não se prestar para a referida operação.

Quando da abordagem do veículo transportador, a Fiscalização constatou que o documento fiscal não correspondia à real operação, porque a inscrição da empresa destinatária encontrava-se suspensa desde 10/06/10 por inexistência de estabelecimento no endereço.

Assim, outra alternativa não teve o Fisco senão a de desclassificar o documento apresentado e exigir o ICMS e as multas cabíveis na espécie.

Desta forma, patente a legalidade das multas aplicadas, todas com expressa previsão legal, bem como a vedação legal expressa da análise do dolo na imposição de penalidades tributárias.

De lembrar, ainda, que o acobertamento fiscal das operações praticadas pelos contribuintes deve ser efetuado, única e exclusivamente, na forma do art. 39 da Lei nº 6763/75, em sintonia com as normas regulamentares do referido acobertamento fiscal e que tais dispositivos foram descumpridos.

Finalmente, de se ressaltar que a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) é a prevista para produtos de tabacaria e não aquela preconizada pelos Impugnantes no decorrer de toda a sua peça de defesa.

Quanto ao local da operação, nos casos de transporte desacobertado de documentação fiscal, é o local onde a mercadoria se encontra e, tendo sido constatado o referido desacobertamento das mercadorias no Estado de Minas Gerais, este é o sujeito ativo da obrigação tributária, conforme determina o art. 61 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o valor da operação tomou-se como base as informações da própria Impugnante, para as quais a esta, falta legitimidade para contestar suas próprias informações.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração, devendo ser mantidas, tendo em vista a constatação de ausência de documentação fiscal hábil para acompanhar o transporte das mercadorias.

Sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se a responsabilidade do Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ